



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000579/95-19
Recurso nº. : 13.397
Matéria : IRPF - Exs: 1994 e 1995
Recorrente : HÉLIO IVO WERLANG
Recorrida : DRJ em SANTA MARIA - RS
Sessão de : 14 de maio de 1998
Acórdão nº. : 104-16.285

IRPF - NORMAS GERAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA - A extinção do BTN (Lei nº 8.177/91, artigo 3º), não extirpou a inflação do ano de 1991, cujos efeitos foram reconhecidos pelo Estado, através do FAP, novo nome do BTN, posteriormente renomeado como UFIR (Decreto nº 332/91, artigo 2º, § único; Lei nº 8.383/91, artigos 1º e 2º, § 6º).

IRPF - ATIVIDADE AGRÍCOLA. ESCRITURAÇÃO - A especificidade da escrituração, quando exigida na atividade agrícola da pessoa física, por essa mesma razão não pode ter idêntico tratamento de escrituração exigida de pessoa jurídica na mesma atividade. Nesse sentido, somente inadmitidas retificações de custos/despesas que impliquem em redução dos respectivos valores declarados.

IRPF - ATIVIDADE AGRÍCOLA - ENCARGOS FINANCEIROS - Dedutíveis, como encargos financeiros da atividade agrícola, os valores cobrados por instituição financeira com base na TRD, visto não se tratar esta de índice de correção monetária; sim, de taxa de juros referencial diária, portanto, de remuneração do capital, conforme ADIN nº 493-0 do S.T.F.

IRPF - ATIVIDADE AGRÍCOLA - COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Os prejuízo da atividade agrícola são compensáveis, corrigidos monetariamente, constituindo ilícito enriquecimento do Estado, o óbice administrativo à sua correção plena, por índices oficiais.

IRPF - ATIVIDADE AGRÍCOLA - EXCESSO DE REDUÇÃO POR INVESTIMENTO - O excesso de redução por investimentos, constantes da declaração de rendimentos do exercício de 1990, corrigido monetariamente, inclusive relativamente ao ano de 1991, é compensável, legalmente, com os resultados positivos apurados no ano base de 1992

IRPF - ATIVIDADE RURAL. RECEITAS - Não constituem receitas da atividade agrícola os descontos obtidos em aquisições nem valores aportados mediante penhor mercantil de produtos agrícolas, em operações realizadas em nome e à ordem do Governo Federal, ainda que impropriamente a entidade financeira denomine "venda" o depósito do produto em garantia do financiamento e "recompra", sua liberação por liquidação do financiamento, pelo produtor rural.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000579/95-19
Acórdão nº. : 104-16.285

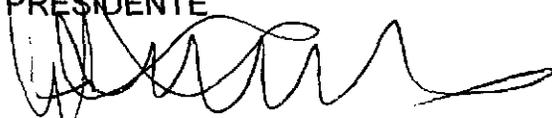
IRPF - ATIVIDADE RURAL. RECEITAS - Ante o princípio da verdade material - inafastável na determinação e exigência de créditos tributários em favor da União -, inadmitido procedimento unilateral do fisco, de somente reconhecer receita por dação em pagamento de despesa de pulverização inquestionada, também como transferência, dado que o somatório de seus efeitos não altera o resultado apurado da atividade rural.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HÉLIO IVO WERLANG.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 10 JUL 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000579/95-19
Acórdão nº. : 104-16.285

Também, que seja determinada a realização de perícia contábil, cumprindo as formalidades atinentes à matéria, com a finalidade de apurar, em número de UFIR, os valores de aquisição, atualizados monetariamente em 31.12.89, dos bens veículos e dos imóveis relacionados, constantes da declaração patrimonial de 31.12.89; calcular, também em UFIR, os valores dos encargos financeiros dedutíveis na atividade rural, nos anos calendários de 1992 a 1994, bem como a redução por investimentos incentivados, remanescente de 1989 e dos prejuízo verificados em 1990 e 1991.

No mérito, acosta aos autos extensa documentação, de fls. 234/518, através da qual pretende demonstrar equívocos do levantamento fiscal que amparou a exação, conforme exposto em sua argumentação de fls. 209/232.

A autoridade "a quo", descarta a perícia, sob o argumento de que, tendo em vista que a matéria de fato a ser apurada, é inadmissível face ao direito aplicável (SIC!).

Ante a documentação apresentada julga parcialmente procedente a exigência, sob os argumentos, em síntese, de que:

- integram a receita bruta da atividade rural os valores recebidos de órgãos públicos, tais como auxílios, subvenções, subsídios e aquisições do Governo, não existiu correção monetária entre fevereiro/91 e dezembro/91 no Federal (AGF) e as indenizações recebidas do Proagro;
- os valores correspondentes a descontos na liquidação de duplicatas e devoluções de insumos não integram a receita bruta, acaso o contribuinte estorne, na 3ª escrituração, a despesas lançada



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000579/95-19
Acórdão nº. : 104-16.285

- inadmissível a alteração da escrituração e da declaração de pessoa física após a ciência de notificação de lançamento com vistas à inclusão de despesas de custeio/investimentos da atividade rural não declaradas, ainda que se trate de matéria de fato argüida em impugnação de lançamento de ofício;
- as receitas e despesas da atividade agrícola devem ser transformada em UFIR mensal pelo valor desta no mês do recebimento ou pagamento;
- as despesas de custeio serão comprovadas através de documentação idônea;
- o excesso de redução por investimentos do ano base de 1989 poderá ser compensado com resultados positivos apurados até o ano base de 1992, corrigido, exclusivamente pela variação do BTN, entre 12/89 e 02/91
- face à extinção do BTN inadmissível a correção monetária de prejuízos dos anos base de 1990 e 1991.

Na peça recursal o sujeito passivo, em preliminar, argüi da nulidade da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa.

A seu entendimento, houve erro de interpretação do artigo 147, parágrafo 1º, do C.T.N.: se o fisco promove a retificação da base de cálculo do tributo, ajustando valores de receitas, deve considerar, também, o valor das despesas efetivamente realizadas e comprovadas, conforme Acórdão n. 102-27.709, deste Primeiro Conselho de Contribuintes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000579/95-19
Acórdão nº. : 104-16.285

Ainda em preliminar, atesta que as diligências e perícia requeridas são próprias e pertinentes, caracterizando cerceamento do direito de defesa seu indeferimento..

Argumenta, outrossim, que, caso este Colegiado opte por decidir o processo quanto ao mérito, na forma do artigo 249, parágrafo 2º, do C.P.C., com base na Instrução Normativa SRF n. 125/92, Acórdãos prolatados pelo Poder Judiciário, transcritos no recurso e Acórdão n. 101-87.246, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, reitera sua argumentação acerca de equívocos, a seu entender, incorridos pela decisão recorrida, na consideração do que sejam receitas e custos/despesas e compensação de prejuízos da atividade agrícola.

Instada a se manifestar, a P.F.N. pugna pela manutenção do decisório recorrido.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000579/95-19
Acórdão nº. : 104-16.285

VOTO

Conselheiro ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, Relator

O recurso atende à tempestividade. Dele conheço.

Em preliminares, o procedimento fiscal, de promover ajustes da receita da atividade rural, sem considerar as despesas correspondentes, com base no artigo 147, parágrafo 1º, do C.T.N., não é fundamento à nulidade da decisão recorrida. Sim, de eventual correção do procedimento, acaso comprovada a existência de erro da fato nas apropriações.

No caso específico o contribuinte não apropriou, como receita, a dação de produto agrícola em pagamento de pulverização de lavoura e, como despesa, o valor correspondente dessa pulverização, ambos recurso e dispêndios apropriados como transferência os quais, no somatório de seus efeitos não altera o resultado apurado da atividade rural.

Isto é, se o fiscalização levanta dação de produto agrícola em pagamento, contabilizada como transferência, por inquestionável serviço prestado: pulverização agrícola, não pode, atendendo ao benefício exclusivo de eventual incremento de arrecadação, omitir a contrapartida da receita apurada: pagamento desse mesmo serviço, por ele mesmo levantado e, por conseguinte, a verdade material em todas as suas conseqüências, a qual, assim tomada, não produz os efeitos tributários pretendidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000579/95-19
Acórdão nº. : 104-16.285

Por outro lado, a denegação de diligências ou perícia integra o a livre convicção fundamentada da autoridade recorrida, não se olvidando que diligências ou perícia dizem respeito a matéria fática, não ,de direito, conforme explicitado na decisão recorrida. Objetivam evidenciar a verdade material, já mencionada, elemento imprescindível à determinação e exigência de créditos tributários em favor da União.

Portanto, não descartáveis senão sob argumentação objetiva que permita ao sujeito passivo o exercício do direito constitucional do contraditório e da ampla defesa administrativa (CF/88, artigo 5º, LV).

Entretanto, a própria extensa documentação acostada ao feito pelo contribuinte torna desnecessária a diligência e perícia de valores, como se verá a seguir. Porquanto:

- evidentemente que a diligência requerida junto ao Banco do Brasil S/A sem dúvidas apontaria os encargos assumidos pelo contribuinte em empréstimos agrícolas, ainda que, a título de TRD, como variação monetária, quando se sabe que a Taxa Referencial Diária, por seu conceito em si, não expressa, nem pode expressar variação do poder aquisitivo da moeda. Sim, efetiva e, concretamente, juros, componentes de encargos totais assumidos pelo tomador de empréstimo; veja-se ,a exemplo, o artigo 80 da Lei n. 8383/91;
- também a perícia indicaria que os valores apropriados dos bens discriminados na declaração de bens de pessoa física, atinentes a aquisições ocorridas em 1989, foram objeto de atualização monetária integral dos valores respectivos, na declaração de rendimentos de 1992, ano base de 1991. Não nos esquecendo de que, na época, o imóveis



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000579/95-19
Acórdão nº. : 104-16.285

benfeitorias, bens componentes da atividade agrícola e pastoril, deveriam ser discriminados na declaração de bens. Não, no formulário de atividade rural. E se sujeitavam às mesmas regras de sua expressão, naquela declaração, a valor de mercado. Não, a simples correção monetária (Lei n. 8.383/91, artigo 96.

No mérito, inequívocos os equívocos, de direito e de fato, que integram a presente lide. Ora,

- a extinção do BTN (Lei n. 8.177/91, artigo 3º), não extirpou a desvalorização monetária do ano de 1991, cujos efeitos foram inclusive reconhecidos pelo Estado, através do FAP, novo nome do BTN, posteriormente renomeado como UFIR (Decreto n. 332/91, artigo 2º, parágrafo único e Lei n. 8.383/91, artigos 1º e 2º, parágrafo 6º);
- por sem sombra de dúvidas um BTN iguala a uma UFIR;
- o artigo 147, parágrafo único, do C.T.N. somente coíbe a alteração de despesas declaradas objetivando a redução u a exclusão de tributo. A comprovação de despesas declaradas não é retificação de declaração de rendimentos. Aliás, sob o prisma da verdade material, o artigo em questão admite, inclusive de ofício, a retificação de erros contidos na declaração e apuráveis por seu exame
- a escrituração, quando exigida na atividade agrícola da pessoa física, por essa mesma razão, não pode ter idêntico tratamento de escrituração exigida de pessoa jurídica na mesma atividade. Nesse sentido, somente



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000579/95-19
Acórdão nº. : 104-16.285

são inadmitidas retificações de custos/ despesas que impliquem em reduções de valores declarados;

- obviamente, são dedutíveis, como encargos financeiros da atividade agrícola, os valores cobrados por instituição financeira com base na TRD, visto não se tratar esta de índice de correção monetária; sim, de taxa de juros referencial diária, portanto, de remuneração do capital, conforme ADIN nº 493-0 do S.T.F.;
- os prejuízos da atividade agrícola são compensáveis, corrigidos monetariamente, constituindo ilícito enriquecimento do Estado, o óbice administrativo à correção destes, de acordo com índices oficiais, porquanto, não se liquida inflação por ato legal, como antes retratado;
- igualmente, o excesso de redução por investimentos, constante da declaração de rendimentos do exercício de 1990, é passível de correção integral, inclusive relativamente ao ano de 1991, e compensável, legalmente, com os resultados positivos apurados no ano base de 1992;
- não constituem receitas da atividade agrícola os descontos obtidos em aquisições nem valores aportados mediante penhor mercantil de produtos agrícolas, em operações realizadas em nome e à ordem do Governo Federal, ainda que impropriamente a entidade financeira denomine "venda" o depósito do produto em garantia do financiamento e "recompra", sua liberação por liquidação do financiamento, pelo produtor rural. Nem sem confundem tais valores com auxílios, subvenções ou subsídios ao setor agrícola.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000579/95-19
Acórdão nº. : 104-16.285

- finalmente, como já mencionado, ante o princípio da verdade material - inafastável na determinação e exigência de créditos tributários em favor da União -, inadmite-se procedimento de ofício, de somente reconhecer, como receita, dação em pagamento de despesa de pulverização, não apropriada, porém inquestionada, dado que o somatório de seus efeitos não altera o resultado apurado da atividade rural.

Materialmente, exemplifique-se:

- foram glosadas despesa com consórcio, fls. 203. O documento de fls. 237 confirma tais despesas mensalmente suportadas pelo contribuinte;
- idem, os juros de financiamento agrícola, com base na TRD, fls. 189/190, impropriamente denominados correção monetária. Os documentos de fls. 324, 328 e 343 demonstram que a TRD integrou os encargos totais suportados;
- glosada a aquisição de caminhonete, fls. 190. O documento de fls. 06, não questionado, indica a dívida de sua aquisição;
- consideradas em duplicidade, como receita em 12/93 e 01/94, cr\$1.220.512,50, quando a receita é do ano de 1994, fls. 240. A autoridade recorrida cancelou a receita efetiva de 1994, fls. 539;
- consideradas como receitas, empréstimos s/ garantia em produtos agrícolas.. não impugnado o esclarecimento prestado, fazendo-se menção tão somente à IN 138/90, omitida a apreciação de mérito e da documentação respectiva à luz do Acórdão n. 101-87.246, fls. 213,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000579/95-19
Acórdão nº. : 104-16.285

- a Nota Fiscal n. 9576, Cr\$21.148.053,16, lançada em 07.93 pelo contribuinte, convertida em CR\$, fls. 183 e 213. O fisco retificou a apropriação para 09/93, mês de sua emissão, sem a conversão para cruzeiros reais. Daí a enorme diferença em UFIR, em termos de receita, então apurada;
- o contribuinte processou nota de transferência de Cr\$217.906.750 em pagamento de pulverização agrícola, não computando nem a receita, nem a despesa respectiva. O fisco confirma a despesa, fls. 49/52, 182 e 203. No entanto, somente apropria a receita, embora os fatos em si não alterem o resultado da atividade agrícola, se tomados em seu conjunto;
- se computadas, mensalmente, as receitas e despesas da atividade rural, evidentemente, como fonte de recursos, cabíveis valores de financiamentos de custeio agrícola ao suporte da atividade, por via, de conseqüência, os encargos destes advindos;
- não foram admitidas a compensação do excesso de investimento existente em 1990, corrigido monetariamente; igualmente, dos prejuízos da atividade rural de 1989 e 1990, sob o argumento de que "no período de fevereiro/91 a dezembro/91 não existiu correção monetária", isto é, a desvalorização da moeda teria acabado com a extinção do BTN;
- a Lei n. 8.023/90, artigos 215 e 16, determinou a conversão do excesso de investimentos de 1989 e de prejuízos apurados em BTN, para efeitos de futura compensação. Os prejuízos a compensar, não considerados, de 1989, fls. 296, equivalem a 3.897.657,80 BTN (= UFIR)



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11070.000579/95-19
Acórdão nº. : 104-16.285

Cr\$27.799.655,00/Cr\$7,1324 (Lei n. 8.023/90, artigo 16, II); em 1990,
718.759,72 BTN (= UFIR) = Cr\$63.534.119,00/Cr\$88.3941, fls. 313 (Lei n.
8.230/90, artigo 16, I).

Na esteira dessas considerações, ante a fragilidade dos elementos que sustentam a exigência, conflitivos com a legalidade objetiva e a verdade material, dou provimento ao recurso. Cancelo ao lançamento.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1998

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES